

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**

**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Tipifica a conduta de a mulher imputar fato ilícito a seu companheiro com a finalidade de obter privilégio na ação da guarda de menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica a conduta de a mulher imputar fato ilícito a seu companheiro com a finalidade e obter privilégio na ação de guarda de menores.

Art. 2º. O art. 138 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 138. ....  
.....

§ 4º Aa pena é aumentada da terça parte se a finalidade for para obter privilégio ilícito na ação de guarda.”  
(NR)

Art. 3º. O art. 339 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 339. ....  
.....

§ 3º A pena é aumentada da terça parte se a finalidade for para obter privilégio ilícito na ação de guarda.” (NR)

Art. 4º. O art. 340 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 340. ....

.....  
Parágrafo único. A pena é aumentada da terça parte se a finalidade for a obtenção de privilégio ilícito na ação de guarda.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva dar uma punição mais adequada às mulheres que se utilizam de expedientes escusos, como a denúncia caluniosa, para levar o juízo da família em erro no intuito de se obter a guarda dos filhos em desfavor do seu cônjuge.

Não se pode permitir a utilização de condutas dessa natureza, uma vez que além de causar transtornos a indivíduos que possuem uma conduta ilibada tenham que responder um procedimento investigatório criminal desnecessariamente, tem seu direito a guarda de seu filho tolhido por uma manobra mentirosa.

A conduta de imputar a alguém um fato ilícito que sabe ser inverídico está tipificada nos artigos 128, Calúnia, 339, Denúnciação Caluniosa, 340, Comunicação falsa de crime ou de contravenção. Entretanto, nenhum dos tipos penais traz o elemento subjetivo de com isso tentar obter-se a guarda da criança.

Por isso, deve-se reconhecer que o ato de imputar um fato ilícito, seja crime ou contravenção penal, dando causa a investigação criminal com intuito de prejudicar a outra parte na obtenção da guarda da criança, necessita um tratamento penal mais rígido e adequado. Sendo fundamental, além de sua tipificação, o estabelecimento de uma pena condizente a gravidade da conduta perpetrada.

A criminalização de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Esse tratamento mais rígido justifica-se pelos riscos que atos dessa natureza representam para a família, uma vez que representa uma manobra escusa para prejudicar a parcialidade do juízo no julgamento de que parte possuiu o direito a guarda da criança. Por isso, é fundamental a sua tipificação, além do estabelecimento de uma pena rígida. Com isso, procura-se atuar na prevenção e repressão de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido.

Não se pode permitir que o Estado mantenha-se inerte, enquanto indivíduos agem de má fé para ter a satisfação de seus desejos atendidos, tendo que adotar uma Política Criminal adequada visando acabar com essas condutas que maculam a própria higidez sistêmica da justiça da família.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a manutenção do devido processo legal e o aprimoramento da defesa das instituições e das liberdades públicas.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO